



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

NOTA TÉCNICA Nº 03/2019-PROGEP

Macapá-AP, 26 de junho de 2019.

Regime de trabalho docente. Jornada de trabalho. Ausência do servidor. Compensação de faltas. Discricionariedade da chefia imediata. Motivação. Compensação integral da ausência para afastar descontos pecuniários

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.112/90;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.772/2012;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 1.590/95;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 09/2018/CONSUP/IFAP;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento dos procedimentos quanto a falta/ausência de servidor docente no âmbito do IFAP, em consonância com as legislações que regem a matéria, vem prestar os seguintes esclarecimentos.

A Lei 12.772/2012 apresenta a seguinte redação sobre regimes de trabalho:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:
I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, **com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional**; ou
II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho. (sem grifos no original)

O referido dispositivo estabelece o regimento de trabalho a ser desempenhado pelo servidor docente, compreendendo além das atividades de ensino, atividades de pesquisa, extensão.

Logicamente, fica evidente que, além das atividades direcionadas à sala de aula, o servidor deve desempenhar atividades de pesquisa e extensão, além de dedicar tempo para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

planejamento das aulas, suficientes para completar o regime de trabalho ao qual encontra-se vinculado.

No âmbito do IFAP, a divisão da jornada semanal é de disciplina da Resolução nº 09/2018/CONSUP/IFAP, que divide a jornada semanal em períodos mínimos e máximos para ensino, pesquisa e extensão.

Assim sendo, quando ficar configurada ausência de servidor docente e caso a chefia imediata autorize a compensação (juízo discricionário), deverá o docente repor, além das aulas em sala de aula, os períodos dedicados à pesquisa e extensão, completando assim sua jornada semanal integral, nos termos do artigo 44 da Lei 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. **As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.** (sem grifos no original)

Por outro lado, caso a chefia imediata não autorize a compensação, de maneira motivada, o servidor perderá a remuneração integral do período em que faltou, configurando a reposição de aulas perdidas uma obrigação do docente e um direito do aluno em ter seus dias letivos anuais completados.

De outro giro, não há que se falar em faltas programadas, por carência de amparo legal e também pelas seguintes razões:

i) A participação de docente em eventos acadêmicos deverá ser autorizada previamente pela Direção Geral do Campus ao qual o encontra-se vinculado, isto é, não trata-se de falta, mas sim, em tese, de um afastamento regularmente autorizado, sendo observado o mérito administrativo para tal afastamento, não devendo causar transtornos pedagógicos, tampouco prejuízos para o ensino do aludido campus;

ii) Da mesma forma, não há previsão legal para programação de falta por motivo de saúde, vez que em regra os afastamentos por motivo de saúde não são programáveis. De toda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

sorte, as faltas por motivo de saúde são tratadas pelo art. 202 da Lei 8.112/90, devendo o servidor seguir rigorosamente a rotina para homologação de atestado médico definida pela Unidade SIASS;

iii) Em relação às atividades sindicais, esclareço que estas são disciplinadas pelo art. 92 e 102, VIII, alínea “c” da Lei 8.112/90, onde não consta a possibilidade de justificar faltas pela participação em atividades sindicais. Na verdade, o dispositivo legal supracitado prevê uma licença sem remuneração, pelo tempo que perdurar o mandato a que o servidor esteja vinculado.

Outra conduta que merece reparo é a “permuta” de aulas diretamente entre docentes, mesmo que da mesma disciplina/área, para cumprir com a carga horária definida pelo setor pedagógico/Diretoria de Ensino e não deixar os discentes sem aulas.

Preliminarmente registre-se que não há previsão legal para tal prática. O servidor docente do IFAP encontra-se vinculado a um dos regimes de trabalho definidos na Lei 12.772/2012 (20 horas, 40 horas ou 40 horas com dedicação exclusiva), devendo cumprir com a sua carga horária, não havendo espaço para “cobrir” as faltas/ausências de outros servidores.

Ademais, o nosso ordenamento jurídico definiu, em rol taxativo, as possibilidades de contratação de professor substituto, as quais são elencadas no art. 2º, §1º da Lei 8.745/93.

Com efeito, é irregular qualquer outra forma de substituição.

Cumprir destacar que os registros das faltas/ausências precisam ser efetivamente executados, vez que só com a regularidade dessa prática será possível mapear as falhas nos processos para desenvolver um plano para resposta, seja no aspecto individual das condutas dos servidores, seja no aspecto coletivo com o aprimoramento dos processos de ensino e aprendizagem no IFAP.

Assim, fica consignado:

- a) as faltas/ausências dos servidores docentes precisam ser regulamente registradas;
- b) as compensações dos dias faltosos pelo docente devem observar o interesse da Administração (a cargo da respectiva chefia imediata, sob risco de apuração da conduta omissiva, com base no art. 116, incisos III e VI da Lei 8.112/90), tratam-se de exceções, não devendo tornar-se regra;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

c) nas compensações autorizadas pela chefia imediata, deve-se completar a jornada integral, ou seja, a dedicada à sala de aula, à pesquisa e à extensão;

d) a compensação das ausências não poderá ultrapassar 2 (duas) horas diárias, excetuados os casos de servidores em gozo de horário especial estudante, cujos parâmetros são diferenciados;

e) caso a compensação não seja autorizada, o docente é obrigado a repor as aulas não ministradas em razão de constituírem direito subjetivo dos alunos, insculpido na Lei 9.394/97, desde que não ultrapasse a jornada semana de trabalho à qual o docente esteja vinculado, para não incidir horas extras.

Diogo Branco Moura
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas
Portaria nº 055/2018/IFAP